

## Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 1ª Escrivania Cível de Miranorte

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email: civel1miranorte@tjto.jus.br

## EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001358-55.2014.8.27.2726/TO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: M J M FERREIRA DA SILVEIRA - ME

RÉU: MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA

## TERMO DE PENHORA

Aos dez dias do mês de outubro de 2024, nesta cidade e Comarca de Miranorte, em cumprimento ao despacho evento 92, e em conformidade com o bloqueio judicial via sistema RENAJUD do BEM MÓVEL, de propriedade dos executados, evento 90, foi efetivada a restrição, assim tornam-se PENHORADO o VEÍCULO:

1. Placa: QWA7G40, Motor JC70E0M008754, Chassi 9C2JC7000MR008705 Marca/modelo HONDA/BIZ 110I, Ano Fabricação/Ano Modelo 2020/2021 Proprietário: MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA, Restrição: Transferência;

Deste modo a executada MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA fica nomeado DEPOSITÁRIO do bem, preservando-o até eventual leilão ou retirada da restrição, o qual será intimado na forma da lei.

E, para ficar constando lavrei o presente termo. Eu, Claudia Ferreira Cavalcante, Servidora de Secretaria, o digitei.

## CPC

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

- § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.
- § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
- § 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.
- § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no **parágrafo único do art. 274.**
- Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
- § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
- § 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Documento eletrônico assinado por CLAUDIA FERREIRA CAVALCANTE, Servidora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 12748177v3 e do código CRC b4501a5e.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA FERREIRA CAVALCANTE

Data e Hora: 10/10/2024, às 16:09:50

0001358-55.2014.8.27.2726

12748177.V3